



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI N. 36

Autoriza o Município de Piratini a alienar imóveis por doação com encargos, conforme Lei Municipal nº 1.061/2009.

Câmara Municipal de Piratini/RS  
**RECEBIDO**  
03 MAI 2021  
*TOS*  
Tatiana Oliveira da Silva  
DIRETORA

**MARCIO MANETTI PORTO**, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO** saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Município de Piratini autorizado, nos termos da Lei Municipal n. 1.061/2009, a alienar mediante doação em favor da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada WEST AVES – EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.129.106/0001-09, com sede na Avenida 17 de Fevereiro nº 408, Bairro Centro, Presidente Castelo Branco/SC, CEP 89475-000, os imóveis de propriedade do Município de Piratini a seguir descritos:

I - MATRÍCULA Nº 8.463 - UMA FRAÇÃO DE TERRAS DE CAMPO, com área superficial de 40.000 m<sup>2</sup> (quarenta mil metros quadrados), situada no 1º subdistrito deste município, lugar denominado “Boa Vista”, em comum com a sucessão de Geminiano Vaz da Silveira, que se confronta na sua totalidade com Conceição Alves da Silveira, Décio Gomes Garcia e com a estrada real que vai ao Passo da Costa, registro lavrado em 14.07.1997, e registrada no C.R.I desta Comarca no Livro nº 02, R-1/8463 do Cartório de Registro de Imóveis de Piratini/RS.

II - TRANSCRIÇÃO Nº 9.197- UMA FRAÇÃO DE TERRAS DE CAMPO, com área superficial de 40.000 m<sup>2</sup>, ou seja, quatro hectares de terras, situados no quarto subdistrito deste Município de Piratini, lugar denominado “Cerro Agudo”, confrontando-se ao norte com campos de Carlos Gonçalves Meireles, ao Oeste com a estrada Municipal que vai ao “Passo do Barroco” a Leste e Sul com campos dos outorgantes doadores, cujo terreno houveram por compra feita de Ana Conceição Vaz.

Parágrafo único. O Município deverá garantir a existência de serviço de abastecimento de energia elétrica nos imóveis a serem doados.

Art. 2º - A Empresa beneficiada fica obrigada a cumprir as exigências estabelecidas pela Lei n. 1061/2009, em especial os seguintes encargos:

**REGISTRADO**

*03 105 21*  
*[Signature]*  
Sérgio Moacir Rodrigues de Castro  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO**  
Em *05/05/21*  
*[Signature]*  
Manoel Rodrigues  
Presidente

**POR UNANIMIDADE**



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

I - início das obras de instalação do empreendimento no prazo máximo de 06 (seis) meses contados da celebração da escritura de doação;

II - manter, a partir da instalação, um mínimo de 30 (trinta) empregos formais;

III- não sub-rogar a qualquer título, os direitos conferidos, salvo se houver anuência expressa do doador.

IV – manter, durante as atividades, os licenciamentos exigidos pela legislação ambiental;

§1º - O prazo mencionado o inciso I poderá ser prorrogado, por igual período, em caso de interposição de requerimento fundamentado pela donatária;

§2º - Os encargos mencionados neste artigo deverão ser cumpridos pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§3º - O Município poderá fiscalizar, por todos os meios legais necessários, o cumprimento dos encargos estabelecidos neste artigo.

§4º - O descumprimento por parte do donatário de qualquer dos encargos estabelecidos neste artigo, ocasionará a revogação da doação por justo motivo, nos termos do artigo 555, do Código Civil e artigo 3º, inciso III, da Lei nº 1.061/2009, com reversão do imóvel ao patrimônio municipal.

Art. 3º - O Município reservará, para si, o domínio da área construída de 257,00 m<sup>2</sup> que sedia a Escola Municipal Educação Infantil e Ensino Fundamental Leonor Vaz da Silveira, melhor descrita no Livro nº 02, Av.2/8463 do Cartório de Registro de Imóveis de Piratini/RS.

Parágrafo único. A reserva de domínio se extinguirá caso cessadas as atividades de ensino e/ou interesse público no imóvel.

Art. 4º- É vedado ao donatário transferir a propriedade do imóvel concedido no todo ou em parte, a qualquer título.

Art. 5º - As despesas cartorárias para celebração da escritura de doação e registro dos imóveis correrão por conta do donatário.

Art. 6º - O Município de Piratini fica autorizado a realizar serviços de terraplanagem nos imóveis doados, a fim de viabilizar a instalação dos espaços físicos do empreendimento, como forma de fomento industrial, nos termos do artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.061/2009.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI,**

**EM**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva autorizar o Município de Piratini a alienar, por doação com encargos, área de terras, bem como a realizar serviços de terraplanagem, conforme Lei Municipal n.1.061/2009.

A Lei Municipal nº 1.061/2009 já prevê uma série de atividades de fomento capazes de serem promovidas pelo Município, a fim de atrair investimentos e, com isso, desenvolvimento a toda sociedade. Dentre tais medidas encontra-se a doação, com encargos, e os serviços de terraplanagem.

Os critérios para concessão de tais benesses ao setor privado vão de acordo com a função social e o porte do investimento que será realizado.

No presente caso, a empresa a ser beneficiada atende aos critérios estabelecidos pela legislação municipal e justifica a doação dos imóveis, visto que o projeto apresentado evidencia grande impacto econômico e social na comunidade Piratiniense.

Tal projeto promoverá a geração de emprego e renda, tanto de forma direta, quanto indireta, resultando em verdadeira transformação no setor econômico de Piratini.

Por isso, justifica-se a doação das áreas, bem como o serviço de terraplanagem pretendido, de forma que o Município possa viabilizar o desenvolvimento social e econômico mediante as futuras instalações do empreendimento.

Por outro lado, a empresa WEST AVES – EIRELI possui relevância na atuação no ramo de criação de aves e fora concedida licença para exploração comercial em território nacional e internacional de matrizes e de pintos comerciais dos Produtos Genéticos de Aves da Embrapa, o que pretende concretizar em Piratini/RS.

A relevância mencionada é perceptível através dos diversos resultados positivos alcançados em outros Municípios espalhados pelo Brasil, em que instaladas as atividades da empresa.

Estima-se que o Município contando com tal investimento possibilitará, além da geração de emprego e renda, a atração de outras indústrias que completam o ciclo econômico do ramo de atividade.



## Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Além disso, é possível antever que o empreendimento possibilitará que o desenvolvimento tecnológico do setor produtivo, através, inclusive, de viabilizar a oferta de estágios técnico-profissionais e estudos científicos nas sedes da empresa.

A instalação deste empreendimento de tamanha inovação dará ainda mais notoriedade ao Município e, portanto, será importante aliado no desenvolvimento turístico e cultural da Capital Farroupilha.

Ainda, é importante ressaltar que depois de instalada a indústria, estima-se um crescimento econômico nos setores imobiliário, hoteleiro e de alimentação, diante dos diversos profissionais que serão trazidos para viabilizar as atividades do investimento.

Por isso, justifica-se o presente projeto de lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATINI-RS

*Márcio Manetti Porto*  
Prefeito Municipal



## *PARECER JURÍDICO*

### *PROJETO DE LEI*

**EMENTA:** *Autoriza o Município de Piratini a alienar imóveis por doação com encargos, conforme Lei Municipal nº 1.061/2009.*

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei encaminhado a esta Assessoria Jurídica pela Chefia do Poder Executivo, o qual visa a autorizar o Município de Piratini a alienar imóveis por doação com encargos, nos termos da Lei Municipal nº 1.061/2009, para apreciação em relação à sua constitucionalidade e legalidade.

**É o breve relatório.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente é importante esclarecer que o parecer a ser proferido refere-se tão somente à legalidade e constitucionalidade do projeto de lei apresentado para apreciação, não se imiscuindo na análise da conveniência e oportunidade de seu conteúdo, cujo Juízo deve ser exclusivo do Chefe do Poder executivo e dos respeitáveis membros do Poder Legislativo.

O presente projeto de lei visa a alienar imóveis do Município, mediante doação, como forma de fomento à atividade industrial, nos termos da Lei Municipal nº 1.061/2009.

No que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que pretende regular a disposição de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, tratando-se de imóvel municipal, necessária autorização legislativa para sua alienação, como preleciona o artigo 17, da Lei nº 8.666/93.

No que se refere ao mérito do projeto de lei, conveniente a citação da Lei Municipal nº 1.061, promulgada e publicada em 18 de junho de 2009:



Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante interesse público, auxílios industriais na forma da presente Lei, visando à instalação de novas indústrias no Município.

**Parágrafo único. Os incentivos de que trata este artigo dar-se-ão levando em conta a função social decorrente da geração de empregos e a importância para a economia do Município.**

Art. 2º - Considerando a Função Social e a expressão econômica, os incentivos industriais poderão consistir em **ajuda financeira, por doação** ou empréstimo, concessão de uso, **venda subsidiada ou doação de imóveis para a instalação de indústria**, pagamento de aluguel de prédio, consumo de água, de energia elétrica, **prestação de serviços de terraplanagem**, transporte de terras e materiais de construção e doação de bens e equipamentos e, ainda, reembolso de até 80% (oitenta por cento) do custo total do investimento, na forma que dispuser a Lei específica.

**Parágrafo Único - A concessão de qualquer dos auxílios de que trata o caput deste artigo dependerá de específica autorização Legislativa.**

Art. 3º - Os benefícios desta Lei serão concedidos atendendo aos seguintes princípios e obrigações:

I - no caso de concessão de direito real de uso, com cláusulas de resolução, se a empresa não iniciar as obras de instalação na forma requerida, no prazo de doze meses ou se cessar suas atividades transcorridos menos de (10) dez anos contados do início de seu funcionamento;

II - na hipótese de o Município assumir a locação de imóvel destinado ao funcionamento de indústria, o benefício será limitado a 12 meses a partir da data do início de vigência do contrato, observada a exigência de licitação;

**III - no caso de doação de imóvel pertencente ao Município, esta ficará condicionada ao atendimento, pelo beneficiado, das condições estabelecidas nesta Lei, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio municipal. (grifo aposto)**

Como se percebe, o referido dispositivo legal autoriza a adoção de uma série de medidas, a fim de o setor público promova o fomento de atividades econômicas no Município, elencando dentre elas a doação com encargos e a prestação de serviços de terraplanagem.



As medidas propostas no presente projeto de lei encontram-se previstas na legislação de regência, sendo que todos os elementos se coadunam com as regras esculpidas na Lei Municipal nº 1.061/2009.

Ressalte-se que a análise em relação à pertinência de determinada medida de fomento leva em conta a função social do empreendimento a ser instalado (artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.061/2009) e deve ser realizada tanto pelo Prefeito Municipal quanto pelos parlamentares, fugindo da esfera de apreciação do presente parecer, estritamente técnico/jurídico.

Dessa, sob prisma constitucional e legal, não há óbice ao processamento do presente projeto de lei.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao processamento do presente projeto de lei, podendo ser encaminhado para apreciação do Poder Legislativo.

É o parecer técnico/jurídico, de caráter consultivo, desta assessoria jurídica.

Piratini, 3 de maio de 2021.

**Felipe D'Avila Farias**  
**Assessor Jurídico – OAB/RS 119.762**

**Luis Fernando Nunes Torrecasana Neto**  
**Assessor Jurídico – OAB/RS 119.961**